



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.727974/2013-96
ACÓRDÃO	2002-009.943 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Para que o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário que o plano obedeça aos requisitos exigidos pela Lei nº 10.101/2000, inclusive periodicidade semestral e regras claras e objetivas estabelecidas antecipadamente para aferição do direito dos segurados empregados à percepção da verba.

GILRAT. ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO. DILIGÊNCIA.

Para apuração da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991(GILRAT), o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco é objetivo, dependendo somente do tipo de atividade preponderantemente exercida pela empresa. Se, em diligência, a Autoridade Fiscal verifica que a alíquota dessa contribuição utilizada no lançamento estava a maior, os valores devem ser retificados, com a exclusão do valor indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar - Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como contribuinte ou autuada, por meio do qual foi formalizado crédito tributário incluindo o período 01/2010 a 13/2010, com contribuições previdenciárias e destinada a outras entidades (terceiros).

Consta no Relatório Fiscal que:

1. Todo o valor declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP foi recolhido para o período 01/2010 a 12/2010, não havendo sobra a ser aproveitada.
2. As bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, apresentadas pela empresa no formato MANAD e devidamente lançadas na sua contabilidade, foram comparadas com aquelas declaradas nas últimas GFIP exportadas no Sistema GFIPWEB antes do início da ação fiscal. Foi encontrada diferença para a competência 08/2010, tendo sido lançadas as correspondentes contribuições.
3. A fiscalização constatou na folha de pagamento da competência 01/2010 a rubrica 027-Ajuda Aluguel, contabilizada na conta 4102120001 – Ajuda de Custo Instalac/Adaptac, a qual não foi classificada pela autuada como salário de

contribuição. Convocada a justificar a situação por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, ela apresentou uma carta em 31/07/2013, na qual disse que essa rubrica foi usada incorretamente, já que o certo seria a utilização da rubrica 031 – Ajuda de Custo Aluguel, sobre a qual incide contribuição previdenciária. Assim, essa verba foi considerada base de cálculo para as contribuições lançadas.

4. A atuada apresentou à fiscalização Acordo Coletivo sobre a Participação dos Empregados nos Resultados da Empresa referente ao ano calendário 2009, com pagamento de participação nos resultados em 03/2010. Foram estabelecidas metas a serem acompanhadas através de indicadores, a fim de ser determinado o percentual de participação de cada trabalhador. O valor da participação teve como alvo 2,5 salários multiplicados pela soma dos percentuais finais apurados nos indicadores de desempenho, com limite máximo de 3,25 salários. A referência utilizada foi o salário nominal de 12/2009. Essa participação consta na folha de pagamento sob a rubrica 204 – PPR e está contabilizada na conta 4102030006 – Gratificações de Desempenho.

5. Consta, entretanto, cláusula no referido acordo estabelecendo que os empregados ocupantes de cargos equivalentes a diretor, gerente, especialista e coordenador terão contratos de performance individuais, fazendo jus à participação nos resultados de forma diferenciada, inclusive quanto à data de pagamento, múltiplo salarial e avaliação dos resultados.

6. Após intimada a apresentar os contratos de performances individuais para esse grupo de empregados, a empresa informou que o cálculo do Programa de Participação de Resultados - PPR para eles é feito com base no quanto foi atingido das metas estabelecidas no início do ano de performance. A correlação apresentada entre o valor do PPR e a efetivação total ou parcial das metas, porém, é genérica e superficial.

7. A Auditoria Fiscal, portanto, concluiu que para os demais empregados, o pagamento de PPR foi efetuado em acordo com o que dispõe a Lei nº 10.101/2000, não sendo base de cálculo das contribuições previdenciárias. No entanto, os empregados ocupantes de cargos equivalentes a diretor, gerente, especialista e coordenador (18 empregados) não tiveram os contratos de performances individuais apresentados e receberam na competência 03/2010 valores superiores a 3,25% do salário nominal de 12/2009. A Lei não exige que todos os empregados ganhem participação de forma igual, todavia, no caso, não houve instrumento de negociação onde deveriam constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas conforme preceitua o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101/2000.

8. Dessa forma, a fiscalização considerou como valor limite para a participação dos mencionados 18 empregados o correspondente a 3,25% do salário nominal de 12/2009 e lançou como salário de contribuição o excedente pago a esses segurados.

9. A atividade da empresa de extração de minério se enquadra no CNAE Fiscal 0710-3/01, conforme Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, que promoveu a revisão de enquadramento das alíquotas RAT, com aplicabilidade a partir da competência 01/2010. Assim, a alíquota a ser aplicada é 3%.

10. Além disso, levando-se em conta o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, o correto seria a incidência de 2,7099% (Alíquota RAT x FAP) de 01/2010 a 08/2010 e 1,500% (Alíquota RAT x FAP) de 09/2010 a 13/2010.

11. A empresa, todavia, declarou na GFIP de todas as competências de 2010 o código CNAE 710301 (Alíquota RAT 1%) e FAP 1,00, tendo sido lançada a diferença não declarada em GFIP e não recolhida em Guia da Previdência Social - GPS.

12. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (Processo 18470.727975/2013-31), já que a empresa incorreu, em tese, no crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, de acordo com o art. 337-A, III, do Código Penal e no crime contra a Ordem Tributária, de acordo com o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

Em demonstração de boa-fé, esclarece que efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e a terceiros incidentes sobre: (i) as diferenças encontradas entre a folha e base GFIP e (ii) os valores concedidos a título de “Ajuda Aluguel”. Assim, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN, requer seja promovida a extinção dos créditos tributários pagos, vinculando os pagamentos às respectivas rubricas.

A impugnante localizou os instrumentos de negociação dos empregados diretores, gerentes, especialistas e coordenadores, cuja ausência constituiu o único fundamento do lançamento, o que afasta a premissa que o motivou. Mesmo que não tivesse apresentado tais documentos, não prosperaria o lançamento, pois o art. 7º, XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração. Ademais, não sendo esse benefício pago com habitualidade, mas somente uma vez ao ano, não se enquadra na definição de remuneração e, conseqüentemente, de salário de contribuição previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

A alíquota RAT utilizada pelo Auditor Fiscal está equivocada, pois a exploração de minério não pode ser considerada como atividade preponderante da empresa. Na verdade, a autoridade lançadora partiu simplesmente da premissa de que o CNAE anteriormente declarado pela impugnante estaria correto (extração de minério de ferro – 0710-3/01) e calculou a alíquota RAT com base na mudança prevista no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009.

Embora seja responsabilidade da empresa realizar o seu autoenquadramento mensal, constitui obrigação da autoridade fiscal corrigi-lo quando houver erro, conforme previsto no art. 72, §1º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Essa correção encontra amparo também no princípio da estrita legalidade, moralidade e eficiência, na vedação ao enriquecimento ilícito, na proteção do

patrimônio do particular, na busca pela verdade material e no art. 149, IV e V, do Código Tributário Nacional.

6. Da simples leitura do Relatório Fiscal, verifica-se que o Auditor tem pleno conhecimento de que a impugnante tem um único estabelecimento, situado em endereço que evidencia forte indício de que não se dedicava à atividade de extração de minério, pois é incompatível o exercício dessa atividade com a sua localização: prédio comercial na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

7. O Auditor Fiscal também sabia que o objeto social da empresa é amplo, abrangendo outras atividades como fabricação de estruturas metálicas e de produtos siderúrgicos, a comercialização de minérios em geral e a participação no capital de outras sociedades. Muitas dessas atividades não haviam sido implantadas em 2010, quando não tinha surgido oportunidade que propiciasse a abertura de filiais para dar início às atividades de exploração e outras. Nesse ano, limitava-se a atividades administrativas, planejamento e estudos, tendo auferido apenas dois tipos de receita: financeira e decorrente de resultado positivo em participação societária, tal como se infere da sua DIPJ.

Além disso, a fiscalização teve acesso às Fichas de Registro de Empregados da empresa, das quais pode-se extrair a real composição das atividades de seus empregados, conforme agora específica tanto resumidamente na sua petição quanto detalhadamente na planilha que anexa, cujas informações foram extraídas da sua folha de pagamento. Nenhum de seus empregados está sujeito aos riscos ambientais típicos da atividade de extração de minérios.

Protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e pericial e requer que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome e endereço do seu advogado.

Da Diligência

Por meio da Resolução nº 08-2.689, de 28/05/2014, o julgamento foi convertido em diligência, para que, diante da impugnação apresentada e dos indícios apontados, fosse verificada a atividade da empresa que abriga o maior número de segurados empregados, com a finalidade de enquadramento no grau de risco e, conseqüentemente, na alíquota RAT.

No Relatório Fiscal de Diligência emitido em 11/11/2014, a Auditora Fiscal esclarece que:

1. Como a finalidade do procedimento fiscal não foi a verificação da contribuição de empregado, não houve necessidade de serem examinadas as fichas de cada segurado empregado individualmente, nem de tomar conhecimento da função específica desenvolvida por cada trabalhador. Por esse motivo, foi utilizado como referência o CNAE informado nas GFIP.

Diante dos fatos apresentados, a Auditoria entende que a empresa informou o CNAE errado em GFIP para o ano 2010, sendo o CNAE correto o 8211-3/00(serviços combinados de escritório e apoio administrativo), o qual corresponde à atividade desenvolvida pela maioria dos segurados empregados no período. Conforme o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, com aplicabilidade a partir de 01/2010, a alíquota RAT é de 2% (dois por cento), a qual deve ser aplicada, no caso.

A intimação da empresa da Resolução e do resultado da diligência se deu em 17/11/2014, conforme Aviso de Recebimento de fls. 2.003. De acordo com a informação de fls. 2.008, nenhum aditivo à impugnação foi entregue.

A 6ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Para que o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário que o plano obedeça aos requisitos exigidos pela Lei nº 10.101/2000, inclusive periodicidade semestral e regras claras e objetivas estabelecidas antecipadamente para aferição do direito dos segurados empregados à percepção da verba.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. ANO DE 2010.

REDUÇÃO.

Excepcionalmente para o ano de 2010, com o aperfeiçoamento da metodologia anterior por meio da publicação da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, houve a redução do FAP de várias empresas para 0,5000 a partir de 1º/09/2010. Assim, essas empresas tiveram dois FAP no mesmo ano, não valendo a regra geral pela qual esse índice é aplicado para todo o ano seguinte ao da sua publicação.

Quando no cálculo do montante devido se apura valor menor do que o lançado, é possível a retificação do FAP no julgamento, constatando-se que houve apenas um equívoco da Autoridade Fiscal, restando claro nº Relatório Fiscal e nas planilhas que o acompanham o FAP correto.

GILRAT. ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO. DILIGÊNCIA.

Para apuração da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991(GILRAT), o enquadramento da empresa no correspondente grau de risco é objetivo, dependendo somente do tipo de atividade preponderantemente exercida pela empresa. Se, em diligência, a Autoridade Fiscal verifica que a alíquota dessa contribuição utilizada no lançamento estava a maior, os valores devem ser retificados, com a exclusão do valor indevido.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

“Contudo, ainda que, ad argumentadum, se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação do direito pleiteado, a Recorrente requer seja deferido o pedido de diligência, com vistas (porém não se limitando) à constatação de que os valores de PLR pagos às pessoas indicadas na autuação se encontram em perfeita sintonia com seus respectivos contratos de avaliação de performance, e, portanto, em linha com o respectivo Acordo Coletivo e Lei 10.101/01.”

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de dois autos de infração lavrados, através dos quais foram constituídos os créditos tributários contendo contribuições previdenciárias patronais (DEBCAD 51.049.035-2) e as devidas a outras entidades e fundos (DEBCAD 51.049.036-0), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

A contribuição patronal prevista no artigo 22, I e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o valor do aluguel pago (levantamento AA – ajuda aluguel) e sobre as diferenças encontradas entre a Folha de Pagamento e GFIP (Levantamento FP – Diferença de folha e GFIP) não foram contestadas pela impugnante e tampouco foram contestadas em sede de Recurso Voluntário.

A Recorrente efetuou o pagamento dos créditos tributários das Diferenças entre base de folha X base de GFIP e sobre os valores concedidos à título de “Ajuda Aluguel”.

O Recorrente não contestou em sede de Recurso voluntário, a decisão de piso no que diz respeito à alíquota de SAT/RAT, e quanto à alíquota do FAP, logo, tornaram-se matérias incontroversas no âmbito administrativo.

Nesse momento, em sede de recurso voluntário, o litígio ficou restrito à rubrica PLR – Participação nos Lucros e Resultados.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente requer ainda novo pedido de Diligência.

DA PRELIMINAR - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao novo pedido de diligência, ele foi realizado de forma genérica, sem apontar os novos fatos e ou fundamentos que justificassem o mesmo.

Tem-se por desnecessária a diligência ou perícia quando os elementos para a solução do litígio integram os autos e satisfazem a convicção do julgador.

O direito há de ser comprovado documentalmente.

O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Nesse sentido, coloco aqui ainda a Súmula CARF nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Portanto, descabido um novo pedido de diligência.

MÉRITO -PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnante diz que apresenta contratos que seriam dos seus 18 empregados que atuam em cargos equivalentes a diretor, gerente, especialista e coordenador.

Argumenta que esse era a base do lançamento das contribuições incidentes sobre a Participação nos Lucros e Resultados – PLR e pede a extinção do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal investigou o teor do Acordo Coletivo sobre a Participação dos Empregados nos Resultados da empresa com o fim de verificar sua adequação ao disposto na Lei nº 10.101/2000, pois somente assim essa verba não se caracteriza como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Foi constatado que para os 18 (dezoito) empregados ocupantes de cargos de diretor, gerente, especialista e coordenador o acordo previa a assinatura de contratos de performances individuais, os quais não foram apresentados pela autuada, o que inviabilizou o cotejo desses contratos com a mencionada lei.

Uma vez que a Lei nº 8.212/1991, art. 28, §9º, “j”, dispõe que somente não integra o salário de contribuição a participação nos lucros e resultados paga ou creditada de acordo com a lei específica que trata da matéria, não é a mera apresentação dos contratos em sede de impugnação que exime a empresa da cobrança dos valores lançados. O conteúdo dos contratos deve ser compatível com a citada lei para que seja descartada a caracterização como base de cálculo das contribuições.

Vale salientar, ainda, que tanto a autoridade lançadora quanto a autoridade julgadora no âmbito deste julgamento estão adstritas ao disposto na legislação tributária e vinculadas ao conteúdo das leis que regem a matéria. Não é demais frisar que a própria Constituição Federal, art. 7º, XI, menciona que o direito da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados deve se dar conforme definido em lei. Ademais, se a verba for paga em desacordo com a lei que rege a matéria, ao contrário do que alega a impugnante, ela se enquadra no art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que constitui rendimento pago destinado a retribuir o trabalho.

Quando a Lei nº 10.101/00, art. 2º, §1º, determina que devem constar no acordo regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, visa não só à transparência das regras pactuadas, mas também pretende que os critérios utilizados sejam pré-estabelecidos e possíveis de mensuração posterior. Assim é que nesse dispositivo legal é mencionado que devem constar nos acordos os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do que foi acordado. Ademais, a objetividade das regras tem por escopo evitar que haja pagamento de remuneração disfarçada em PLR, pois sem regras de validade geral, uma empresa pode majorar a remuneração de um empregado em particular e encobrir a natureza desse montante.

No caso, o acordo coletivo dispõe:

Cláusula Quarta – Contratos de Performance Individuais

O contrato de Performance individual visa facilitar a atuação das chefias na liderança de suas equipes de trabalho, buscando eficiência, eficácia, reconhecimento, valorização dos empregados e o atingimento das metas individuais, funcionais ou departamentais.

4.1 Os empregados ocupantes de cargos equivalentes a Diretor, Gerente, Especialista e Coordenador, terão Contratos de Performance Individuais, fazendo jus à participação nos Resultados de forma diferenciada, inclusive quanto à data de pagamento, múltiplo salarial e avaliação dos resultados

Foram apresentados 13 (treze) contratos, os quais são compostos por duas partes: a parte I, que trata dos objetivos do negócio, e a parte II, que trata dos objetivos individuais ou funcionais.

Quanto ao contrato de André Starec, a coluna de Resultados não foi preenchida, porém da leitura da meta e do percentual real já se extrai qual foi o resultado alcançado.

O contrato de Luiz Humberto Fernandes carece de objetividade, não sendo, inclusive, compatíveis os percentuais da coluna “Peso Objetivo” com o Percentual Real, sendo a soma deste último igual a 800%, quando a soma dos pesos objetivos totaliza 50%, percentual superior ao máximo possível informado pela própria empresa à fiscalização por meio de carta de 07/08/2013 (fls. 117 do processo). Para os demais, não há o preenchimento da aferição das metas. Uma vez que se trata de verba já paga em 2010 e referente a 2009, esses resultados já deveriam estar mensurados, não tendo sido comprovado pela empresa que a verba foi paga de acordo com as metas alcançadas.

Somente 4 (quatro) desses contratos se encontram devidamente assinados e com o preenchimento da segunda parte, com a mensuração do resultado alcançado para cada item, bem como com o respectivo percentual real que compõe o percentual total de atingimento do contrato de performance: Jean Gomes Drummond, Isabel Faria de Figueiredo, Marcio Pereira Santos Lima e Wagner Correa da Silva. Em nenhum deles, contudo, consta a base sobre a qual seriam aplicados os percentuais que espelham os resultados alcançados. Para os demais empregados, segundo a cláusula Décima Primeira do Acordo Coletivo, o valor do PPR tem como alvo 2,5 salários (dois salários e meio), multiplicados pelo somatório dos percentuais finais apurados nos indicadores de desempenho, com o limite máximo de 3,25 salários (três salários e um quarto), caso todas as metas máximas estabelecidas sejam alcançadas. Ademais, para os outros empregados, o valor final foi calculado com referência ao salário nominal de dezembro de 2009, nada tendo sido dito quanto aos segurados cujo PPR está sendo discutido.

Diante das inconsistências dos documentos apresentados, portanto, não podem ser acatadas as alegações da impugnante, devendo permanecer incólume o lançamento no que diz respeito ao levantamento de Participação nos Resultados.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar